PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000967-92.2019.8.05.0154 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: JOSE UILSON DOS SANTOS SILVA Advogado (s): ALEX DIAS DOS SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB-06 APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELO ART. 33, CAPUT, E § 1º, INCISO II, DA LEI Nº 11.343/2006. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. EXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Apelação criminal interposta contra sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Crime de Luís Eduardo Magalhães/BA, que condenou o réu à pena definitiva de 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, e § 1º, inciso II, da Lei nº 11.343/2006. II. Como se sabe, o crime de tráfico de drogas na modalidade ter em depósito possui natureza permanente, consumando-se antes mesmo da atuação policial. As provas coligidas aos autos apontam que o acusado foi preso em flagrante porque possuía em depósito, em sua residência, meio tablete de maconha prensada, três pés da referida erva, além de algumas sementes de cannabis sativa e uma balanca de precisão. Diante disso, configurado o crime de tráfico de drogas, resta irrelevante a alegação de ser o acusado usuário de substância entorpecente. III. Uma vez demonstrada a dedicação do réu ao comércio ilegal de entorpecentes, consubstanciada não só pela apreensão de maconha pronta para venda e balança de precisão, como também pelas circunstâncias da sua prisão (policiais foram investigar denúncia anônima de tráfico de drogas), aliadas ao fato de o acusado já ter sido preso em flagrante em outras duas ocasiões (em 27/07/2018 por guardar mais de 900g de maconha, e 13/01/2022, por guardar, em um terreno baldio, 5.462,00 kg da mesma substância entorpecente), não resta possível a incidência da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Por fim, não é cabível o deferimento do benefício da isenção das custas processuais, por se tratar de matéria a ser apreciada pelo juízo da execução. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos este recurso de apelação nº 0000967-92.2019.8.05.0154, da Comarca de Luís Eduardo Magalhães/BA, no qual figura como apelante José Uilson dos Santos Silva e como apelado o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO, e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da relatora. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 18 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000967-92.2019.8.05.0154 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: JOSE UILSON DOS SANTOS SILVA Advogado (s): ALEX DIAS DOS SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia em relação a José Uilson dos Santos Silva, pela prática do crime previsto no art. art. 33, caput, (ter em depósito) e § 1º, inciso II (semear) da Lei Federal nº 11.343/06, nos seguintes termos: "(...) No dia 08 de março de 2018, por volta de 19h, na Rua 05, quadra 16, lote 19,

bairro Mimoso III, nesta cidade, o denunciado José Uilson dos Santos tinha em depósito substância entorpecente, bem assim semeava planta que constitui matéria-prima para a preparação de drogas. Consoante o caderno investigativo, na data e horário acima especificados, a guarnição da Polícia Militar encontrava—se realizando rondas quando recebem pela Central de Operações a determinação para se deslocar até o endereço mencionado anteriormente, posto que ali havia a prática de tráfico de drogas. Chegando ao local, os policiais militares encontraram José Uilton e o questionaram sobre estar traficando drogas. Este admitiu a prática do crime, mostrando aos policiais 04 pés de maconha in natura plantados em um vaso dentro do banheiro da residência. Foram encontrados também aproximadamente 186 (cento e oitenta e seis) gramas de substância análoga à maconha, bem como uma pequena balança de precisão da marca Tomate de cor preta, que foi apreendida, e quantia de R\$ 17,00 (dezessete reais) em espécie. (...) (Id 49630954) A denúncia foi recebida em 11 de junho de 2019 (ID 8120948254 — páq. 07). Concluída a fase de formação da culpa e apresentados os memoriais pelas partes, sobreveio sentença que julgou procedente a denúncia para condenar o recorrente a uma pena definitiva de m 06 (seis) anos e 09 meses de reclusão, além do pagamento de 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa. Irresignada, a defesa interpôs o presente recurso postulando a absolvição por ausência de provas, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Caso mantida a condenação, requer seja aplicada a causa de diminuição de pena prevista no Art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, em seu patamar máximo, bem como os benefícios da justica gratuita. (ID 50564130). Equivocadamente a Vara Criminal de Luís Eduardo Magalhães remeteu os autos para a 6º Turma Recursal, a qual declarou incompetência para julgá-lo e determinou a remessa do feito para este Tribunal de Justiça. (Id 60266345) Já nesta instância, o presente recurso foi distribuído por livre sorteio para a minha relatoria em 17.04.2024, sendo que, em 22.04.2024, a douta Procuradoria apresentou manifestação da lavra do eminente Procurador ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA CARVALHO pelo conhecimento parcial, e, na parte conhecida, pelo não provimento da apelação. (ID 60866980) É o relatório, que submeto à apreciação do Desembargador Revisor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000967-92.2019.8.05.0154 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: JOSE UILSON DOS SANTOS SILVA Advogado (s): ALEX DIAS DOS SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB-06 VOTO I. Da admissibilidade. O presente recurso merece ser conhecido parcialmente eis que o requerimento de suspensão ou de isenção das custas processuais, conforme art. 804 do CPP, deverá ser realizado junto ao Juízo de Execução, que analisará a condição de miserabilidade do requerente. II. Contextualização dos fatos. De acordo com a peça inicial, no dia 08 de maço de 2018, o ora recorrente foi preso em flagrante na Rua 05, quadra 16, lote 19, bairro Mimoso III, cidade de Luís Eduardo Magalhães, porque tinha em depósito 186g (cento e oitenta e seis) gramas de substância análoga à maconha, bem como uma pequena balança de precisão da marca Tomate, de cor preta, a quantia de R\$ 17,00 (dezessete reais) em espécie, além de 04 (quatro) pés de maconha in natura, plantados em um vaso dentro do banheiro da residência. III. Do pleito de absolvição A defesa postula a absolvição do acusado nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal, em razão da suposta ausência dos requisitos mínimos para se manter uma sentença penal condenatória, uma vez que o réu não vendia droga, era apenas usuário, e não existiram nos autos outras provas a

corroborar a prova testemunhal no sentido de indicar que o apelante incorreu no delito de tráfico de drogas. Sobre o tema, é importante destacar que o Código de Processo Penal prevê a possibilidade de absolvição do acusado nas seguintes hipóteses: Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: I estar provada a inexistência do fato; II - não haver prova da existência do fato; III – não constituir o fato infração penal; IV – estar provado que o réu não concorreu para a infração penal; V — não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal; VI — existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena, ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência; VII — não existir prova suficiente para a condenação. (grifos aditados) No caso dos autos, a materialidade delitiva restou comprovada através do Auto de Exibição e Apreensão e dos Laudos Periciais do material apreendido com o denunciado, sendo estes positivos para a substância Tetrahidrocanabinol, de uso proscrito no Brasil, constante da Lista F-1 da Portaria 344/98, da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde, ora em vigor. (Ids 120948246 e 160820487) Quanto à autoria delitiva, o réu confessou em sede policial que possuía a droga apreendida, os quatro pés de maconha, algumas sementes da droga e a balança de precisão, ressalvando que é usuário desde os 13 anos e a maconha era para o seu consumo pessoal. Em juízo, voltou a dizer que os policiais encontraram a droga no quarto e que a referida substância era para uso próprio. Lado outro, os depoimentos dos policiais Adriano Gustavo Lopes e João Paulo Alves do Nascimento colhidos em juízo, são uníssonos no sentido de que, naquele dia, participaram de uma diligência e abordaram o acusado na porta de sua residência, momento em que ele confessou que tinha droga em casa. Vejamos: (...) que prendeu o acusado por tráfico de drogas; que as ligações da denúncia anônima não chegam para ele, mas sim para a central; que a questão sobre a denúncia constante no termo na delegacia não foi ele quem falou; que isso é com o comandante da operação; que se houve denúncia não foi passada para ele pelo restante da guarnição; que encontraram o réu na porta da casa; que foram ao local e quando chegaram na porta, outros colegas falaram que em outra ocorrência ele foi preso pelo mesmo crime; que ele confessou que tinha uma quantidade, salvo engano, 300g, e alguns pés de maconha plantado por cima da casa; que verificou que tinha meio tablete de maconha cortado; que subiu uma escada que ia para o segundo piso e lá encontrou alguns pés de maconha plantado; que tinha uma balança no banheiro em uma caixa, uma faca e a droga plantada; que tinham as plantas; que ele confessou; que ele alegou que essa quantidade era para uso; que foi ouvido na delegacia; que a balança estava em funcionamento; (Adriano Gustavo Lopes Barbosa) (...) que participou da prisão do acusado que está segurando a placa de nº 3 no vídeo; que salvo engano foi por tráfico de drogas; que salvo engano houve uma denúncia e eles foram averiguar; que lá encontraram umas pessoas na porta da casa dele que é onde ele comercializava e ele foi saindo; que ele não negou e afirmou que tinha droga e mostrou onde estava; que os pés da maconha foram encontrados na laje/telhado da casa e a maconha prensada estava no banheiro junto com a balança de precisão; que a balança estava funcionando; (depoimento de João Paulo Alves do Nascimento) Na mesma ocasião foram ouvidas duas testemunhas de acusação, que como não presenciaram os fatos, limitaram-se a tecer adjetivos favoráveis ao réu, além de afirmarem desconhecer sua incursão no mundo do crime. Como se pode ver, ao contrário do quanto ventilado pela defesa, emanam dos autos elementos probatórios atestando que as substâncias ilícitas estavam sob a

guarda do acusado e eram objetos de traficância. Desse modo, não é razoável suspeitar, previamente e sem motivo relevante, da veracidade dos mencionados depoimentos, sobretudo quando condizentes com o restante das provas coligidas aos autos, como ocorre na espécie, mormente porque, nos casos de apuração do crime de tráfico de drogas, as oitivas dos policiais que participaram da investigação e da prisão do réu são de grande importância para a formação probatória, tendo em vista a ausência de vítimas diretas e o temor provocado pelos traficantes em eventuais testemunhas. Ademais, o policial no exercício de sua função pública goza da presunção juris tantum de legitimidade na sua atuação, de modo que suas declarações ou de qualquer outra testemunha são válidas como elementos probatórios, desde que em consonância com as demais provas dos autos. Neste sentido: (AgRg no AREsp 875.769/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 14/3/2017) Registre-se, outrossim, que o fato de o réu não ter sido flagrado comercializando a droga no momento da prisão não significa que a conduta é atípica, pois a norma penal incriminadora prevê que importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar caracteriza o crime previsto na Lei de Drogas. Noutras palavras, a prática de qualquer um dos verbos acima incide no delito de tráfico de drogas. Do mesmo modo, a alegação de que a substância entorpecente apreendida era para consumo pessoal não se sustenta, eis que foram encontradas 180q (cento e oitenta) gramas de maconha prensada junto com uma balança de precisão, de modo que não parece crível possuir uma quantidade dessa de droga em depósito, a ser pesada com precisão, através de balança, somente para satisfazer consumo próprio. Com isso, apesar de alegar ser dependente químico, o apelante não logrou êxito em apresentar prova capaz de configurar o elemento do tipo "para consumo pessoal", do art. 28 da Lei de Drogas. Ainda que assim fosse, a condição de dependente (se existente, pois não comprovada) é perfeitamente compatível com a conduta do tráfico, sendo muito comum que o usuário trafique para sustentar o próprio vício, como parece ter ocorrido no caso concreto. Portanto, diante dos elementos informativos constantes nestes autos, produzidos à luz do contraditório e da ampla defesa, resta caracterizada a prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, porquanto o acusado guardava substância entorpecente, para fins de traficância. IV. Do tráfico privilegiado. Na hipótese vertente, a defesa postula a incidência do tráfico privilegiado em sua fração redutora máxima. In casu, a quantidade de droga apreendida, qual seja, 186g de erva resseguida, estruturada em ramos, folhas e sementes de coloração esverdeada/amarronzada, se considerada isoladamente, não impediria a aplicação da minorante. Contudo, o tráfico privilegiado deve ser afastado, tendo em vista não se tratar de traficante eventual, especialmente pelas circunstâncias em que ele foi preso, quando estava em sua própria residência, onde, além de guardar maconha prensada para o comércio, cultivava pés de cannabis sativa, possuía sementes da erva e uma balança de precisão, situação que não pode ser desprezada. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICÁVEL. AGENTE OUE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado

deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam: ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa. 2. Na espécie, não se vislumbra ilegalidade decorrente da não incidência da causa de diminuição da pena descrita no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, uma vez que a incidência da minorante do tráfico privilegiado foi denegada porque o Tribunal a quo reconheceu expressamente que o paciente se dedica à atividade criminosa, tendo em vista não apenas a indevida consideração de ação penal em curso (fundamento inidôneo para tanto), mas, também, as circunstâncias do caso concreto, apontando elementos suficientes para manutenção da negativa de aplicação da redutora, notadamente as diversas denúncias possuídas pelos policiais militares de que o réu está envolvido com o tráfico (e-STJ fl. 26), bem como a consideração levada a efeito pelo Tribunal a quo no sentido de que o paciente foi preso em flagrante com certa quantidade de droga e dinheiro em local conhecido como "ponto de venda de drogas", não havendo dúvida de que vinha se dedicando à atividade criminosa e fazia do tráfico o seu meio de vida, como, de resto, apontavam as denúncias anônimas e ele mesmo confessou na delegacia (de que traficava havia alguns meses) (e-STJ fl. 36) - sendo pouco crível, portanto, que ele se tratasse de um traficante eventual. 3. Entendimento em sentido contrário demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fáticoprobatório, inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 826725 SP 2023/0181330-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 14/08/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2023) Desse modo, uma vez demonstrada a dedicação do réu ao comércio ilegal de entorpecentes, consubstanciada não só pela apreensão de maconha pronta para venda e balança de precisão, como também pelas circunstâncias da sua prisão (policiais foram ao local investigar denúncia anônima de tráfico de drogas), aliadas ao fato de o acusado já ter sido preso em flagrante em outras duas ocasiões (em 27/07/2018 por guardar mais de 900g de maconha, e 13/01/2022, por guardar, em um terreno baldio, 5.462,00 kg da mesma substância entorpecente), não resta possível a incidência da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Conclusão Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da defesa. Sala das Sessões, de de 2024. Presidente Desa. ARACY LIMA BORGES Relatora Procurador (a)